

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.574, DE 2009

Acrescenta alínea y ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para deixar expresso que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO  
KLEINÜBING

## PARECER VENCEDOR

### I – RELATÓRIO

O PL nº 5.574/2009 tem por objetivo a exclusão dos valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado da base de incidência da contribuição previdenciária.

O Projeto afirma que o aviso prévio indenizado é uma retribuição recebida pelo empregado a título de indenização, constando como verba rescisória, não devendo, portanto, ser base de incidência da contribuição previdenciária.

O projeto foi rejeitado na Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). O exame desta comissão se dá quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; posteriormente o projeto seguirá à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, determina que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado do correspondente demonstrativo da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Necessário ainda se faz atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Isto posto, verifica-se, em primeiro lugar, que **o projeto não possui impacto financeiro e orçamentário.**

**Considera-se na justificativa do projeto os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais exarados pelos tribunais superiores do país. Ressalte-se que cada entendimento exarado representa uma ida de um contribuinte à justiça e a movimentação das esferas públicas para a defesa, obrigatória por lei, do reconhecimento de incidência do referido imposto, representando indiretamente um custo**

**desnecessário a ambas as partes caso isso permaneça sem a regulamentação que atine ao supedâneo jurisprudencial majoritário.**

A inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária contraria o texto constitucional, desconsidera a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aumenta o encargo tributário do empregador e, por consequência, desestimula a contratação de novos empregados.

A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, alínea a, define como base de incidência da contribuição previdenciária a carga da empresa a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”, excluindo da base de incidência da contribuição previdenciária as parcelas de caráter indenizatório, haja vista que não integram a remuneração do trabalhador.

A discussão em torno dessa matéria já dura a mais de 10 anos, em uma disputa da Receita Federal com os Tribunais Superiores. Em 2014, o STJ se posicionou por meio de recurso repetitivo, que possui observância obrigatória por todas as esferas judiciais; ao passo que a Receita Federal emitiu uma Solução de Consulta nº 1.004/2014 dispondo que o aviso prévio indenizado não trabalhado integraria a base de cálculo para fins de incidência das contribuições previdenciária, vinculando assim a esfera administrativa.

URGE o posicionamento dessa casa a respeito do tema e não está aqui se tratando de aumento ou diminuição de receita pública, pois caso se considere o aspecto econômico, percebe-se que há um custo efetivo para o contribuinte e para a administração pública. A resolução desta matéria, optando pelos diversos entendimentos jurisprudenciais expostos em todas as esferas judiciais diminui efetivamente um custo para o País. Outra feita, há que se considerar, que uma receita paga ao estado, mas de forma inconstitucional gera direito do contribuinte a ação de repetição de indébito, onerando tanto no aspecto processual, quanto gerando a devolução do valor erroneamente creditado como receita.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo, pois, manifestação sobre sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.574, DE 2009.**

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **JOÃO PAULO KLEINÜBING**

Relator